



PROCESSOS Nº 1289/12
1290/12
1506/12

PROTÓCOLOS N.ºs 11.486.508-7
11.486.507-9
11.579.398-5

PARECER CEE/CES Nº 45/12

APROVADO EM 14/09/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer CEE/CES/PR nº 11/12 e regularização da oferta dos cursos de graduação em História e Educação Física- Licenciaturas e Serviço Social- Bacharelado da UEM, em regime de extensão, no município de Ivaiporã.

RELATORES: JOSE DORIVAL PEREZ e MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelos ofícios CES/GAB/SETI nº 723/12, e 674/12, de 25/07/12 e 09/07/12, respectivamente, encaminha os protocolados nº 11.486.507-9 e 11.486.508-7, de interesse da Universidade Estadual de Maringá – UEM, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitam a reconsideração da decisão do Conselho Estadual de Educação/CEE-PR de suspensão da tramitação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento da UEM e da suspensão dos processos seletivos para novos ingressos nos cursos ministrados em Ivaiporã e a regularização de funcionamento dos cursos de graduação em História e Educação Física - Licenciaturas e Serviço Social - Bacharelado da UEM, em regime de extensão, no município de Ivaiporã, até o ano de 2015 (Art. 34, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR), nos seguintes termos:

1. Seja reconsiderada a decisão de suspensão da tramitação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Universidade Estadual de Maringá, evitando, assim prejuízo aos alunos alheios à situação gerada no campus de Ivaiporã.

2. Seja reconsiderada a decisão de suspensão dos processos seletivos para novos ingressos nos cursos ministrados em Ivaiporã, tendo em vista os encaminhamentos de regularização dos cursos ofertados naquela cidade, por esta Universidade (Ofícios nºs 362, 363 e 380/2012-GRE) (com grifo no original).



PROCESSOS Nºs 1290, 1289, e 1506/12

3. Pedido de Regularização dos cursos de graduação em História e Educação Física- Licenciaturas e Serviço Social- Bacharelado da UEM, em regime de extensão, no município de Ivaiporã

Justificativa

A Universidade Estadual de Maringá – UEM, apresenta justificativa inclusa ao Ofício nº 364/2012-GRE/UEM (fls. 02 a 07), de onde extraímos as principais ponderações relacionadas aos pedidos da Universidade:

Quanto à suspensão dos processos seletivos de novos ingressos para os cursos ministrados no campus em Ivaiporã, solicitamos a retificação de tal decisão, por se tratar de uma situação posta, cujo processo de regularização a posteriori encontra-se em fase de tramitação e ainda pelos seguintes motivos:

1. A Universidade tomou conhecimento da decisão do Conselho Estadual de Educação após o dia 29 de março de 2012, data em que o Parecer nº 11/2012-CEE foi publicado no Diário Oficial do Estado, por omissão, sem conhecimento de seu inteiro teor.
2. Antes da publicação do Parecer nº 11/2012 [CEE/CES-PR], a UEM já havia publicado no Diário Oficial do Estado, em 25 de março de 2012, o Edital nº 001/2012-CVU, da Comissão Central do Vestibular Unificado, tornando pública a abertura do Processo Seletivo/Concurso Vestibular de Inverno de 2012, para ingresso em seus cursos de graduação, incluindo os ministrados em Ivaiporã.

As inscrições ao Concurso Vestibular de Inverno da UEM foram realizadas no período de 2 a 25 de abril de 2012, apresentando os seguintes resultados para os cursos ofertados em Ivaiporã:

Curso	Turno	Vagas Ofertadas	Nº de Inscritos
Educação Física	Integral	16	38
História	Noturno	16	51
Serviço Social	Noturno	16	53
Total		48	142

Ressaltamos que, das 40 vagas anuais ofertadas para os cursos, 20% são destinadas a candidatos selecionados pelo Processo de Avaliação Seriada, realizado no final do ano, conforme dispõe a Resolução nº 003/2011-CEP/UEM. Dos 80% das vagas restantes, 20% destinam-se a candidatos oriundos do Sistema de Cotas Sociais, de acordo com o regulamento aprovado pela Resolução nº 012/2010-CEP/UEM.



PROCESSOS N^os 1290, 1289, e 1506/12

No que se refere à suspensão da tramitação de todos os processos da UEM no Conselho Estadual de Educação, até que sejam regularizados os cursos em funcionamento no município de Ivaiporã, encontram-se naquele Conselho processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, cujos atos são indispensáveis para a expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes dos cursos envolvidos.

Entendemos que a sanção é prejudicial aos alunos dos cursos regulares ofertados pela Universidade, os quais ficarão impedidos de exercerem suas atividades profissionais pela não expedição e registro de seus diplomas. De acordo com jurisprudência dos tribunais esses alunos podem requerer indenização aos responsáveis pelo não reconhecimento do curso e expedição de seus diplomas.

De toda a forma, a situação criada com a implantação dos cursos de graduação ora em oferta no município de Ivaiporã teve sua sustentação em ato do Governador do Estado do Paraná, motivado pela reivindicação da comunidade ivaiporãense, a realidade da microrregião e o impulso no desenvolvimento econômico e social, na busca pela implantação de uma Instituição pública com ampliação da oferta de vagas públicas para atendimento à demanda regional. (fls. 05, 06 e 07).

Do Pedido e Encaminhamento

Considerando o pedido da Universidade Estadual de Maringá contido nos protocolados em questão, estes Conselheiros propuseram o desarquivamento do Protocolado n^o 10.812.175-0 (Processo n^o 63/12), cujos argumentos serão descritos no Mérito deste Parecer.

Dessa forma, passamos a analisar tal pedido com fundamento nos documentos constantes do Processo n^o 63/12, cujos argumentos constarão no Mérito deste .

2. No Mérito

Tratam os protocolados em referência, de mesma matéria, podendo ser analisados de forma conjunta, com vistas à expedição de parecer único.

O Parecer CEE/CES/PR n^o 11/12, de 15 de março de 2012, foi desfavorável ao credenciamento do campus de Ivaiporã, solicitado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, justificando a ausência de infraestrutura e orçamento da mantenedora para com os investimentos necessários para os próximos anos.

O mesmo Parecer considerou irregular o funcionamento dos cursos de graduação em Educação Física – Licenciatura e História – Licenciatura, no município de Ivaiporã, e determinou a suspensão imediata dos processos seletivos de novos ingressos aos respectivos cursos e, ainda, que a Universidade regularizasse a oferta dos cursos, em um prazo máximo de 180 dias, a partir da data de publicação do respectivo Parecer.



PROCESSOS Nºs 1290, 1289, e 1506/12

O pedido da Universidade Estadual de Maringá – UEM, expresso nos Processos nºs 1290 e 1506/12 estão fundamentados no prazo concedido por este Conselho Estadual de Educação para regularização da oferta dos cursos de graduação em Educação Física e História – Licenciatura, estabelecidos pelo Parecer CEE/CES/PR nº 11/12.

Estes Conselheiros solicitaram o desarquivamento do Processo CEE/CES nº 63/12, que originou o Parecer CEE/CES nº 11/12 (fls. 668 a 692), de onde passamos a extrair informações inerentes aos cursos em análise, assim como a anexação dos Processos 1290 e 1506/12.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio da Resolução nº 193/11, de 11 de novembro de 2011 (fls. 571), constituiu Comissão de Avaliação Externa, revogando a Portaria nº 54/11, de 21 de dezembro de 2010, com a mesma finalidade, ou seja:

(...) para procederem verificação *in loco* das condições institucionais com vistas à **regularização do funcionamento do Campus Regional do Vale do Ivaí – Ivaiporã, vinculado a Universidade Estadual de Maringá – UEM, com o credenciamento institucional do referido Campus, bem como a convalidação da oferta dos Cursos de Graduação em História, Serviço Social e Educação Física, retroativos ao início do ano letivo de 2010**, de acordo com o contido nos Protocolados nºs 10.812.175-0 e 11.228.002-2 (com grifo no original).

A Comissão de Avaliação Externa foi composta por: Carlos Eduardo Bittencourt Stange, Mestre em Educação/UNICAMP e Diretor de Avaliação Institucional/UNICENTRO e Ana Cleide Chiarotti Cesário, Doutora em Ciências Sociais (USP) e Professora do Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas/UEL, como Peritos, e Mário Cândido de Athayde Júnior, Doutor em Linguística (UNICAMP) e Coordenador de Ensino Superior – CES/SETI.

A Comissão visitou as instalações da UEM, no município de Ivaiporã, no período de 04 a 07/12/11, e após, elaborou minucioso Relatório de onde extraímos considerações referentes, especificamente, ao funcionamento dos cursos:

(...)

3. Ambos apresentam problemas de estrutura em seus colegiados de curso, inclusive, em Educação Física, com ausência de atas de registros quanto a atitudes decisórias;
4. Ambos apresentam problemas de bibliografia, mesmo tendo o coordenador do curso de História desenvolvido a iniciativa de constituir uma base da biblioteca de fonte virtual gratuita de domínio público (Google books) e utilização de plataforma Moodle;
5. Em Educação Física há problemas quanto a laboratórios especializados, uma vez que tais ambientes não existem na sede em Ivaiporã, todavia coordenação de curso efetiva alternativas levando seus alunos para o Campus sede em Maringá, principalmente para as aulas de Anatomia e Natação (inverno);



PROCESSOS Nºs 1290, 1289, e 1506/12

6. Não existem gabinetes individuais para os docentes e, há apenas uma sala para os professores que também é utilizada para as reuniões;
7. Ambos seguem as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos legais quanto a Libras, Conteúdos Étnico-raciais e conceito de horas-relógio, sendo a carga horária em horas-relógio para o curso de História em 2810 horas-relógio e, para Educação Física em 3036,67 horas-relógio (...);
8. Os professores temporários contratados, em ambos os cursos, possuem a titulação mínima de mestres;
9. Ambos já realizaram concurso para docentes efetivos, sendo 6 vagas para o curso de História (Edital 153/2001) e 11 para o curso de Educação Física (Edital 179/2011) (...) ainda no aguardo das respectivas nomeações;
10. A coordenação do curso de História afirma trabalhar disciplinas tanto no *Campus* sede em Maringá, quanto na sede em Ivaiporã, dia em que se faz presente nesta sede;
11. Ambos utilizam salas compartilhadas com o ensino médio das escolas concedentes do espaço, sendo o curso de História no período noturno e o curso de Educação Física no período diurno integral;
12. Destaca-se que em ambos já existem iniciativas de pesquisa e extensão universitária;
13. Em ambos os cursos os alunos afirmam um corpo docente pró-ativo a incentivar em sua continuidade de formação acadêmica. (RELATÓRIO, fls. 632).

O Parecer CEE/CES/PR nº 11/12 de 15/03/12 estabelece o prazo de 180 dias para a regularização da oferta dos cursos, sendo que até a presente data não foram apresentadas as alterações referentes à infra-estrutura proposta.

Estes Relatores constatam que as informações apresentadas não são suficientes para garantir a oferta dos cursos em questão.

Ressalte-se que a IES não enviou a este Conselho, nem mesmo o cronograma de atividades a serem desenvolvidos no *campus*, com a devida chancela da mantenedora, ou seja, a SETI, conforme solicitado.

Desta forma, este Conselho não pode deliberar apenas com a intenção da IES quanto à regularização.

Com referência à decisão da Câmara de Educação Superior/CEE/PR, em 15 de setembro de 2011, de sustar todos os processos da UEM em trâmite no Conselho Estadual de Educação, até que sejam regularizados os cursos em funcionamento no município de Ivaiporã, ressalta-se que a referida instituição até a presente data, não apresentou alterações referentes à infraestrutura adequada, ou seja, até o término da construção do *campus* ou comprovação de condições de funcionamento necessárias para a devida regularização dos cursos ofertados no *campus* de Ivaiporã.

A UEM, por meio do ofício nº 675/2012-GRE/UEM (fls. 07 – Proc.1506/12), apenas solicita que o prazo para que se viabilizem as condições efetivas do *campus* seja prorrogado até 31 de dezembro de 2015.



PROCESSOS Nºs 1290, 1289, e 1506/12

No entanto, constata-se que a não análise dos processos da instituição, pode causar prejuízo aos alunos, considerando as questões legais referentes ao registro de diplomas.

II – VOTOS DO RELATORES

Face ao exposto, estes relatores assim se manifestam sobre as solicitações da Universidade Estadual de Maringá-UEM:

a) Com referência à solicitação do processo nº 1289/12, item 1, que trata da reconsideração de suspender a tramitação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Universidade Estadual de Maringá-UEM, tendo em vista as questões legais e para não causar prejuízos aos alunos, somos de parecer favorável à retomada da análise dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da IES em questão, protocolados até a presente data;

b) Quanto à reconsideração da decisão de suspensão dos processos seletivos para os cursos de graduação em Educação Física e História - Licenciaturas e para o curso de graduação em Serviço Social - Bacharelado, no município de Ivaiporã, mantêm-se a suspensão dos processos seletivos de novos ingressos até que o novo *campus* apresente condições efetivas de funcionamento, ratificando o contido no voto do relator do Parecer CEE/CES/PR nº 11/12;

c) Sobre o pedido de regularização da oferta dos cursos de graduação em História, Educação Física e Serviço Social da UEM, e autorização para funcionamento, em regime de extensão, no município de Ivaiporã, somos de parecer desfavorável, considerando que a referida instituição, até a presente data, não apresentou alterações referentes à infraestrutura, ou seja, o término da construção do *campus* ou a comprovação de condições de funcionamento necessárias à regularização dos cursos ofertados no *campus* de Ivaiporã.

Quanto ao curso de graduação em Serviço Social - Bacharelado, não poderá ser ofertado, uma vez que não atende ao disposto no artigo 34, parágrafo único, Deliberação n.º 01/10-CEE/PR.

Com relação ao Edital nº 001/2012-CVU/UEM do processo seletivo/ concurso vestibular de inverno, para ingresso nos referidos cursos, considerando que a Universidade comprovou que tomou conhecimento da decisão deste Colegiado, Parecer nº 11/12-CEE/CES/PR, após a publicação do referido edital, somos pela manutenção do processo seletivo.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (artigos 8º e 51, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR).



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS Nºs 1290, 1289, e 1506/12

Devolva-se os processos à UEM para as devidas providências.

É o Parecer.

José Dorival Perez
Conselheiro Relator

Maria Arlete Rosa
Conselheira Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Maria Helena Silveira Maciel
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE